



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008010-87.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ANTONIO BASSETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008010-87.2022.8.26.0408

Apelante: Antonio Basseto

Apelada: União Seguradora S/A Vida e Previdência; Aspecir - Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

VOTO Nº 8359

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

APELO DO AUTOR PARA QUE SE TENHA TAMBÉM A CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

APELO SUBSISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL OBJETO DA LIDE QUALIFICADA COMO DE CONSUMO. REEMBOLSO EM DOBRO DEVIDO. “ENGANO JUSTIFICÁVEL” NÃO CARACTERIZADO. DESCONTO DECORRENTE DE COBRANÇA QUE O RÉU, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, PODIA PLENAMENTE SABER SER INDEVIDA.

DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE SOBRE-EXCEDE A UM MERO ABORRECIMENTO. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito, cumulado esse pedido com a repetição em dobro do indébito e reparação por dano moral, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência do débito, com a condenação da parte réu, ora apelante, na devolução simples dos valores descontados.

Pugna o autor, ora apelante, pela condenação da parte ré à devolução em dobro do indébito e à reparação por dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o provimento a este recurso de apelação.

Correta a r. sentença ao qualificar a relação jurídico-material como de consumo, porque se fez provado nos autos que a parte ré prestou serviços no mercado de consumo – e foi nessa condição que procedeu descontos em desfavor da parte autora, sendo certo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que pudesse legitimar a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso concreto, tal circunstância não afasta a condição jurídica de fornecedor de serviços em que a parte ré atuou quando realizou os descontos.

No que diz respeito à existência da relação jurídico-material, uma vez impugnada pelo autor a assinatura do contrato, cumpria à parte ré, na forma do que dispõe o artigo 429, inciso II, do CPC/2015, comprovar a autenticidade da referida documentação. Determinou o juízo de origem que se realizasse a perícia para confirmação da autenticidade do documento apresentado. A prova pericial, contudo, não foi realizada em razão de a parte ré não ter realizado o depósito dos honorários, incidindo, pois, em preclusão da prova.

De maneira que se há concluir que a r. sentença também está correta quanto a ter declarado a inexistência da relação jurídico-

material e, por consequência, pela abusividade dos descontos, conclusão que se impõe em razão de a parte ré não ter se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia quanto ao fato que alegara.

Mas o mesmo acerto não se verifica no ter deixado de reconhecer o juízo de origem o direito do autor à devolução em dobro dos valores que a parte ré, de forma indevida, efetivamente descontou.

Com efeito, conquanto o fato de se tratar de uma relação jurídico-material de consumo não significa concluir que se deva aplicar automaticamente o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor receba sempre em dobro o valor que indevidamente se lhe tenha exigido, porque, como sói deve ser, a norma legal exclui essa devolução em dobro quando se trate de um “engano justificável” em que tenha incidido aquele que realizou os descontos indevidos, a situação material subjacente não revela hipótese de “engano justificável”, mas sim de desconto decorrente de cobrança que a parte ré, pelas circunstâncias, podia plenamente saber ser indevida, bastando, para tanto, assegurar-se quanto à existência de causa jurídica a autorizar a cobrança, ou seja, a existência de efetiva contratação de seus serviços, providência de cunho simples, inerente ao exercício responsável de sua atividade, e que mesmo assim não cuidou adotar.

A propósito da aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida”** (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

De maneira que, o inconformismo da parte deve ser acolhido, reconhecendo-se-lhe o direito a ter restituído o correspondente ao dobro daquilo que a parte ré descontou indevidamente, com correção monetária desde o efetivo desconto.

Subsiste, outrossim, o inconformismo da parte apelante quanto ao pedido de reparação por dano moral, porquanto não há dúvida de que a parte autora sofreu transtorno que sobre-excede o mero aborrecimento em razão dos descontos suportados, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação desses descontos e a restituição dos valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que o autor suportou descontos indevidos, além dessa finalidade, pois a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades, reforma-se a r. sentença para se impor à parte ré a condenação por dano moral em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data.

Quanto aos juros de mora, em se tratando de regime jurídico-legal inerente à responsabilidade civil extracontratual – tendo em vista a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes –, deve-se aplicar o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a contar do evento, e não da data da citação, isto é, a partir do primeiro desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença, impor à parte ré a condenação na obrigação de restituir à parte autora, em dobro, os valores que, sem fundamento jurídico-legal, dela recebera, bem como na reparação por dano moral, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, não há mais como se considerar que a parte autora tenha sucumbido em parte substancial de seus pedidos, de modo que os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada ao pagamento das despesas processuais e aos honorários do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR